

PROCESSO	- A. I. N.º 298574.0007/17-0
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e YARA BRASIL FERTILIZANTES S.A.
RECORRIDOS	- YARA BRASIL FERTILIZANTES S.A. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0077-01/18
ORIGEM	- IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 21/08/2019

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0173-11/19

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. A redução da base de cálculo está na razão direta do imposto dispensado, repassado em forma de desconto ao adquirente, constante nas notas fiscais em “informações complementares”, o que atende as disposições do Convênio ICMS 100/97. Item improcedente. Mantida a Decisão recorrida. 2. RECOLHIMENTO A MENOR. **a)** IMPORTAÇÃO. Na importação deverá ser aplicada a mesma redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 4%, conforme incisos LIII e LIV do art. 268 do RICMS, eis que, de acordo com o §1º, do art. 17 da Lei 7.014/96, o imposto deve integrar a base de cálculo. Item improcedente. Mantida a Decisão recorrida; **b)** TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. Demonstrada saída inferior ao custo da mercadoria, previsto no art. 13, § 4º, da LC nº 87/96. Redução da exação para incluir o valor do imposto da operação, considerando a redução da base de cálculo. Razões recursais insuficientes para a reforma do julgamento. Item subsistente em parte. Mantida a Decisão recorrida. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício em razão da Decisão, proferida através do Acórdão nº 0077-01/18, ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito originalmente exigido, consoante art. 169, I, “a”, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, e de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte que inconformado com a referida Decisão apresenta a peça recursal, nos termos do art. 169, I, “b”, do RPAF.

O Auto de Infração foi lavrado para exigir o débito de R\$350.147,77, em razão da constatação de cinco irregularidades, sendo objeto do Recurso de Ofício as exações 1 a 3 e do Recurso Voluntário a exação 3, a seguir descritas:

Infração 1 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$7.960,49, em decorrência de destaque de imposto a maior no documento fiscal, ao aplicar percentual de redução de base de cálculo previsto no Convênio ICMS 100/97 sobre o valor da operação realizada, sem considerar o desconto informado no documento fiscal de entrada, nos meses de junho e julho de 2017;

Infração 2 - Recolheu a menor o ICMS, no valor de R\$314.807,37, em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo, ao considerar a carga tributária de 4% e não com base na alíquota interna, nos meses de janeiro a julho de 2017;

Infração 3 – Efetuou saída de produtos em transferência para estabelecimento situado em outra unidade da federação, pertencente ao mesmo titular, com preço inferior ao custo de aquisição, nos meses de janeiro a julho de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$24.936,50.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$26.671,54, em

razão de:

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O autuado reconheceu a procedência das infrações 4 e 5, permanecendo a lide em relação às infrações 1, 2 e 3.

Na infração 1, é exigido ICMS em decorrência de utilização indevida de crédito fiscal. As notas fiscais de saídas de fertilizantes, cujo crédito fiscal está sendo questionado, foram emitidas pela empresa Vale Fertilizantes S/A, por meio de estabelecimentos localizados em Minas Gerais e em Sergipe.

O autuante fundamenta a exigência fiscal no fato de não existir indicação de valor de desconto e em razão da base de cálculo em cada nota fiscal apresentar uma relação com o valor total dos produtos inferior a 30%, o que indicaria que não foi aplicada totalmente a redução de 30% da base de cálculo. Assim, apresenta demonstrativo das fls. 10 a 13, onde calcula a base de cálculo que deveria ter sido adotada pelo remetente, multiplicando o valor total do produto por 70% e apurando o valor que deveria ter sido destacado no documento fiscal. A diferença em relação ao valor efetivamente destacado foi considerado “crédito a maior utilizado”.

O Convênio ICMS 100/97, estabeleceu a redução de 30% da base de cálculo nas saídas interestaduais de fertilizantes (cláusula segunda), e autorizou as unidades federadas a condicionarem a fruição do benefício a que o remetente deduzisse do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução.

Com o estabelecimento desta condição, necessariamente o valor da base de cálculo em relação ao valor total do produto apresentará uma redução inferior a 30%. Senão vejamos: analisando a Nota Fiscal nº 745920, oriunda de Minas Gerais, a partir da chave de acesso (fl. 10), observei que consta no campo informações complementares, a indicação de que o preço normal seria R\$47.775,01 e o imposto dispensado no valor de R\$1.003,28, em atendimento à condição de demonstrar expressamente que foi deduzido do preço da mercadoria, o valor do imposto dispensado.

Desse modo, o remetente da mercadoria indicou no documento fiscal que o valor total do produto seria R\$46.771,73, em alusão à dispensa de R\$1.003,28, que corresponde à diferença entre o imposto calculado sem redução sobre o valor da operação original ($47.775,01 \times 7\% = 3.344,25$) e o imposto calculado sobre a base de cálculo reduzida ($47.775,01 \times 70\% \times 7\% = 2.340,97$). Nestes termos, o valor do imposto dispensado correspondeu ao indicado no campo “informações complementares” da nota fiscal ($3.344,25 - 2.340,97 = 1.003,28$). Assim, a base de cálculo indicada na nota fiscal correspondeu ao valor da operação original, diminuído do valor do imposto dispensado ($47.775,01 - 1.003,28 = 46.771,73$).

Assim, em decorrência dessa sistemática de cálculo, o valor da base de cálculo indicada nas notas fiscais originadas de Minas Gerais sempre apresentarão um valor reduzido em 28,5%, em relação ao valor total do produto indicado na mesma nota fiscal. Em relação às notas fiscais originadas do Estado de Sergipe, a base de cálculo indicada nas notas fiscais apresentarão um valor reduzido em 27,38%, em relação ao valor total do produto indicado na mesma nota fiscal, em razão da alíquota interestadual aplicada ser de 12%.

Desse modo, a coluna C do demonstrativo anexado às fls. 10 a 13, denominada “Redução Aplicada pelo Contribuinte”, elaborada pelo autuante, apresentou percentuais que não corresponderam à relação entre o valor da base de cálculo informada na nota fiscal e o valor original do produto, mas a relação entre a base de cálculo indicada nas notas fiscais e o valor total do produto indicado na mesma nota fiscal, pelas razões já explicadas.

Observei ainda que nem todas as notas fiscais oriundas de Minas Gerais, indicaram expressamente no campo informações complementares o preço normal e o imposto dispensado, apesar de indicarem a adoção da redução da base de cálculo. A falta dessa indicação poderia gerar uma exigência fiscal complementar do Estado de origem, pela inaplicação da redução da base de cálculo e num aproveitamento total do imposto destacado na nota fiscal pelo destinatário.

Por se tratar de uma infração baseada em operações cujas remessas foram feitas por uma mesma empresa, ficou evidente que a sistemática adotada pelo remetente das mercadorias para definição da base de cálculo atendeu ao disposto no Convênio ICMS 100/97, mesmo em relação às notas fiscais em que não houve indicação no campo “informações complementares” do preço normal e do imposto dispensado, pois não se está discutindo neste auto de infração o direito à aplicação da redução, mas o seu cálculo, já que a relação entre a base de cálculo e o valor total do produto em cada nota fiscal permaneceu a mesma, indicando que o seu cálculo sempre partiu de um mesmo preço normal.

Voto pela improcedência da infração 1.

Na infração 2, é exigido ICMS em decorrência de erro na definição da base de cálculo em razão da aplicação do benefício de redução. Entende o autuante que a aplicação da carga tributária incidente, em decorrência de

hipótese de redução de base de cálculo, deve ser sobre uma base formada, considerando uma alíquota de 18% e não de um percentual correspondente à carga tributária incidente.

A infração trata da importação de fertilizantes que gozam de uma redução da base de cálculo nas operações internas, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 4%, conforme incisos LIII e LIV, do art. 268 do RICMS. Por isso, na importação, deverá ser aplicada a mesma redução da base de cálculo.

Assim, não restam dúvidas de que a carga tributária na importação é de 4%. Se a carga tributável é de 4% e o valor do imposto integra a base de cálculo do ICMS-Importação, conforme § 1º, do art. 17 da Lei nº 7.014/96, deverá ser somado às parcelas constantes no inciso VI do citado art. 17, para definição da base de cálculo, o valor do imposto que efetivamente deverá ser exigido.

Assim, no caso concreto, tomando, por exemplo, a importação registrada na DI nº 17/0045158-0, com emissão da nota fiscal nº 16939, constante no demonstrativo anexado à fl. 21, a base de cálculo do ICMS na importação será encontrada dividindo o valor da operação tributável (parcelas referidas no inciso VI do art. 17 da Lei nº 7.014/96), por 0,96 (1-4%). Desse modo, a base de cálculo seria R\$1.868.870,61 (1.794.115,79/0,96), resultando na apuração de imposto devido de R\$74.754,82 (1.868.870,61 x 4%), conforme efetivamente calculado pelo autuado, tal como indicado na coluna H, denominada “ICMS pago”, do demonstrativo citado. Destaco, ainda, que este entendimento já foi manifestado pela Diretoria de Tributação, por meio do Parecer nº 10.930/2016 e do Parecer nº 18.709/2013.

Por todo o exposto, voto pela improcedência da infração 2.

Na infração 3, a exigência fiscal decorre da saída de fertilizantes em transferência para estabelecimento situado em outra unidade da federação, pertencente ao mesmo titular, com preço inferior ao custo de aquisição/produção. O autuante destacou na descrição dos fatos do auto de infração, que utilizou os valores referentes ao custo médio informados pelo autuado, fato não contestado na defesa, sendo, portanto, considerado verídico, nos termos do art. 140 do RPAF.

O autuado pauta a sua defesa em suposto erro cometido pelo autuante, que considerou a alíquota de 12% na formação da base de cálculo do imposto devido, sem considerar a redução estabelecida no Convênio ICMS 100/97.

A base de cálculo nas saídas interestaduais em transferência para outro estabelecimento da mesma empresa é definida no § 4º da Lei Complementar nº 87/96. Apurado o custo da mercadoria, o valor da base de cálculo deve ser encontrado com a inclusão do montante do próprio imposto que incide na operação, conforme § 1º, do art. 13 da referida lei complementar. De acordo com a cláusula segunda do Convênio ICMS 100/97, a base de cálculo nas saídas interestaduais de fertilizantes deve ser reduzida em 30%. Assim, sendo a alíquota aplicada 12%, a carga tributária efetiva será de 8,4% (70% de 12).

Desse modo, tomando como exemplo a saída registrada na Nota Fiscal nº 28.637 (fl. 49), emitida em 14/01/2017, após apurado o valor da operação a menor, esse valor deveria ser dividido por 0,916, para que se chegasse à base de cálculo definida na lei complementar. Entretanto, de acordo com a fórmula indicada na coluna I, denominada “base de cálculo apurada”, o valor da operação a menor foi dividido por 0,88, como se o montante do imposto na operação fosse apurado pela alíquota de 12%.

Assim, voto pela procedência em parte da infração 3, após refazimento do demonstrativo referente à coluna “base de cálculo apurada” e as seguintes, conforme analítico das fls. 133 a 137, ficando a exigência fiscal reduzida para R\$23.958,14, nos seguintes termos: (...)

Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do auto de infração, ficando reduzida a exigência fiscal para R\$26.671,55, decorrente da procedência parcial da infração 3, procedência total das infrações 4 e 5 e da improcedência das infrações 1 e 2.

Por fim, a JJF concluiu pela procedência parcial do Auto de Infração no montante de R\$26.671,54, recorrendo de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

No Recurso Voluntário, de fls. 155 a 165 dos autos, restrita à infração 3, o recorrente alega ter verificado na planilha da fiscalização que ao calcular e tributar a diferença entre o preço médio e custo médio, foi considerada pelo autuante uma carga tributária em desacordo com o Convênio ICMS 100/97, à alíquota integral de 12%, quando deveria ter sido aplicada a alíquota efetiva de 8,4%, cujo erro por si só já invalida a autuação.

Ressalta que os produtos comercializados são objeto do Convênio ICMS 100/97, cujo principal efeito é o de reduzir a base de cálculo das saídas interestaduais e isentar/diferir o ICMS nas saídas internas, conforme previsto nas cláusulas primeira e segunda do referido Convênio. Dessa forma, a tributação deve ser na ordem de 8,4%, considerando no caso a redução de 30% na base de cálculo e não na alíquota “cheia” de 12%, como calculou o fisco.

Diz que, ao julgar caso idêntico, o CONSEF decidiu que a autuação deveria considerar a tributação prevista no Convênio ICMS 100/97, por ser direito inafastável do contribuinte (A.I. nº 279757.0055/13-8).

Aduz que a JJF refez os cálculos para aplicar a alíquota efetiva de 8,4%, considerando o benefício fiscal, resultando no montante devido de R\$23.958,14. Entretanto, o recorrente alega que este valor também não é devido, eis que, como já exposto na impugnação, utiliza o método de “custo médio ponderado” para valoração do seu estoque, conforme CPC nº 16, item 27, calculando-se a média dos produtos existentes em estoque no início do período (mês) e dos adquiridos e produzidos no mesmo período.

Destaca que o art. 17, §8º, da Lei nº 7.014/96 determina que nas transferências de mercadorias entre os estabelecimentos de uma mesma empresa deve ser adotado o “custo”, sendo o “preço” reservado apenas para mercadoria não industrializada, que não é o caso das transferências efetuadas.

Portanto, segundo o recorrente, houve saídas por preço inferior à entrada com base na adoção do método do custo médio e não por terem ocorrido saídas inferiores às entradas e o critério de custo utilizado está de acordo com a legislação tributária. Além disso, a arbitrar o preço médio do produto, a fiscalização incorreu em nulidade, eis que a fiscalização lançou o imposto complementar sobre a diferença que encontrou do preço médio, mas sem determinar quais os critérios que considerou para compor a média de preços que apurou a base de cálculo do lançamento. Invoca os arts. 142 e 148 do CTN e o Acórdão JJF nº 0169-03/12 que concluiu que o erro de mensuração na base de cálculo a partir de critério diverso representa nulidade do lançamento.

Assim, por esses argumentos, o recorrente entende que a infração 3 é improcedente, seja pela nulidade na eleição da base de cálculo pela fiscalização, seja pela correção da base de cálculo utilizada pelo recorrente com supedâneo no “custo médio”, nos termos do art. 17, §8º, da Lei 7.014/96, razão de requerer que seja integralmente cancelada. Além disso, com base no art. 18 do RPAF, diz que é nulo o lançamento que não contiver elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração, que é decorrência da situação exposta e que também pode ser utilizado como fundamento de nulidade da autuação.

Por fim, requer que seja declarada a nulidade material da infração 3 e, ultrapassada, que seja julgada improcedente no mérito, como também a manutenção da Decisão de origem de improcedência das demais infrações impugnadas pelo sujeito passivo.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício por ter a Decisão recorrida exonerado o sujeito passivo integralmente do débito exigido nas infrações 1 e 2 do lançamento de ofício, como também parcialmente da infração 3, conforme previsto no art. 169, I, “a”, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, assim como de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão da 1ª instância, em relação à exação 3, nos termos do art. 169, I, “b”, do RPAF.

De início, quanto ao Recurso de Ofício, verifica-se que a Decisão recorrida está perfeita quanto ao seu resultado, não merecendo qualquer reforma, eis que, em relação à primeira exação, a improcedência é em razão de inexistir destaque de crédito fiscal a maior no documento fiscal, eis que a empresa remetente, Vale Fertilizantes S/A, por meio de estabelecimentos localizados em Minas Gerais e em Sergipe, aplicou percentual de 30% de redução de base de cálculo previsto no Convênio ICMS 100/97 sobre o valor da operação interestadual de fertilizante, como constatou a JJF através da Nota Fiscal nº 745920, oriunda de Minas Gerais, a partir da chave de acesso (fl. 10), na qual consta no campo informações complementares, a indicação de que o preço normal seria R\$47.775,01 e o imposto dispensado no valor de R\$1.003,28, em atendimento à condição de demonstrar expressamente que foi deduzido do preço da mercadoria, o valor do imposto dispensado, conforme excerto de Decisão recorrida, abaixo transscrito, cuja matéria idêntica já foi decidida nesta Câmara de Julgamento Fiscal através do Acórdão CJF nº 0046-11/19.

Desse modo, o remetente da mercadoria indicou no documento fiscal que o valor total do produto seria R\$46.771,73, em alusão à dispensa de R\$1.003,28, que corresponde à diferença entre o imposto calculado sem redução sobre o valor da operação original ($47.775,01 \times 7\% = 3.344,25$) e o imposto calculado sobre a base de cálculo reduzida ($47.775,01 \times 70\% \times 7\% = 2.340,97$). Nesses termos, o valor do imposto dispensado correspondeu ao indicado no campo “informações complementares” da nota fiscal ($3.344,25 - 2.340,97 = 1.003,28$). Assim, a base de cálculo indicada na nota fiscal correspondeu ao valor da operação original, diminuído do valor do imposto dispensado ($47.775,01 - 1.003,28 = 46.771,73$).

Assim, em decorrência dessa sistemática de cálculo, o valor da base de cálculo indicada nas notas fiscais originadas de Minas Gerais sempre apresentarão um valor reduzido em 28,5%, em relação ao valor total do produto indicado na mesma nota fiscal. Em relação às notas fiscais originadas do Estado de Sergipe, a base de cálculo indicada nas notas fiscais apresentarão um valor reduzido em 27,38%, em relação ao valor total do produto indicado na mesma nota fiscal, em razão da alíquota interestadual aplicada ser de 12%.

Desse modo, a coluna C do demonstrativo anexado às fls. 10 a 13, denominada “Redução Aplicada pelo Contribuinte”, elaborada pelo autuante, apresentou percentuais que não corresponderam à relação entre o valor da base de cálculo informada na nota fiscal e o valor original do produto, mas a relação entre a base de cálculo indicada nas notas fiscais e o valor total do produto indicado na mesma nota fiscal, pelas razões já explicadas.

No tocante à segunda infração, a desoneração integral do sujeito passivo se deu em razão de não restar comprovada a acusação fiscal de erro na definição da base de cálculo em razão da aplicação do benefício de redução, sob o entendimento acusatório de que a aplicação da carga tributária incidente, em decorrência de hipótese de redução de base de cálculo, deve ser sobre uma base formada, considerando uma alíquota de 18% e não de um percentual correspondente à carga tributária incidente.

Como bem esclareceu a JJF, a infração trata da importação de fertilizantes que gozam de uma redução da base de cálculo nas operações internas, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 4%, conforme incisos LIII e LIV, do art. 268 do RICMS e, por isso, na importação, deverá ser aplicada a mesma redução da base de cálculo, consoante exemplo constante na Decisão de piso, a seguir transcrito:

Assim, no caso concreto, tomando, por exemplo, a importação registrada na DI nº 17/0045158-0, com emissão da nota fiscal nº 16939, constante no demonstrativo anexado à fl. 21, a base de cálculo do ICMS na importação será encontrada dividindo o valor da operação tributável (parcelas referidas no inciso VI do art. 17 da Lei nº 7.014/96), por 0,96 (1-4%). Desse modo, a base de cálculo seria R\$1.868.870,61 (1.794.115,79/0,96), resultando na apuração de imposto devido de R\$74.754,82 (1.868.870,61 x 4%), conforme efetivamente calculado pelo autuado, tal como indicado na coluna H, denominada “ICMS pago”, do demonstrativo citado. Destaco, ainda, que este entendimento já foi manifestado pela Diretoria de Tributação, por meio do Parecer nº 10.930/2016 e do Parecer nº 18.709/2013.

Por fim, inerente à terceira infração, a desoneração parcial ao valor de R\$23.958,14 decorreu do fato de que no valor da base de cálculo nas saídas interestaduais em transferência para outro estabelecimento da mesma empresa, definida no art. 13, § 4º, II, da Lei Complementar nº 87/96, deve-se incluir o próprio imposto que incide na operação, conforme § 1º, do art. 13 da referida lei complementar. Entretanto, conforme cláusula segunda do Convênio ICMS 100/97, a base de cálculo nas saídas interestaduais de fertilizantes deve ser reduzida em 30%, a alíquota aplicada 12% resulta na carga tributária efetiva de 8,4% (70% de 12), a exemplo do relatado na Decisão recorrida, a seguir transcrito:

Desse modo, tomando como exemplo a saída registrada na Nota Fiscal nº 28.637 (fl. 49), emitida em 14/01/2017, após apurado o valor da operação a menor, esse valor deveria ser dividido por 0,916, para que se chegasse à base de cálculo definida na lei complementar. Entretanto, de acordo com a fórmula indicada na coluna I, denominada “base de cálculo apurada”, o valor da operação a menor foi dividido por 0,88, como se o montante do imposto na operação fosse apurado pela alíquota de 12%.

Diante destas razões, corroboro a Decisão recorrida e voto pelo Não Provimento do Recurso de Ofício.

Quanto às razões do Recurso Voluntário, o recorrente alega que o valor consignado na Decisão recorrida também é indevido já que utiliza o método de “custo médio ponderado” para valoração do seu estoque.

Portanto, aduz que houve saídas por preço inferior à entrada com base na adoção do método do custo médio e não por terem ocorrido saídas inferiores às entradas e o critério de custo utilizado está de acordo com a legislação tributária.

Alega ainda que a fiscalização arbitrou o preço médio do produto, eis que não determinou quais os critérios que considerou para compor a média de preços que apurou a base de cálculo do lançamento.

Da análise do demonstrativo original da infração 3, às fls. 49 a 53 dos autos, consta como “FONTE DO CUSTO MÉDIO” como “INFORMAÇÃO DO CONTRIBUINTE”. Por sua vez, às fls. 54/55 dos autos, encontram-se os cálculos do CUSTO MÉDIO INFORMADO PELO CONTRIBUINTE, conforme índice à folha inicial do PAF.

Assim, diante de tais provas, não refutadas objetivamente pelo sujeito passivo quanto aos seus números, como também que, nos termos do art. 13, §4º, II, da LC nº 87/96, reproduzido no art. 17, §8º, II, da Lei nº 7.014/96, na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento, *como consta do enquadramento da acusação fiscal*, o que denota assim ter sido apurada a base de cálculo pelo autuante, considero corretos os valores ínsitos às fls. 54/55 dos autos, eis que, fornecidos pelo próprio sujeito passivo, cujo custo de transferência se restringe às referidas rubricas, em que pese calculado através de “custo médio”, porém, repise-se, relativas às citadas rubricas.

Ademais, por se tratar de uma alegação do contribuinte, caberia ao mesmo comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, sob pena de importar em presunção de veracidade da afirmação da parte contrária, ainda mais porque os dados foram fornecidos pelo próprio.

Diante de tais considerações, não dou provimento ao Recurso Voluntário.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Ofício e Voluntário para manter a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário interpostos e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298574.0007/17-0, lavrado contra **YARA BRASIL FERTILIZANTES S.A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$23.958,14**, acrescido de multa de 60% prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória no total de **R\$2.713,41**, prevista no inciso IX do citado dispositivo legal, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de junho de 2019.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

EVANDRO KAPPES - REPR. DA PGE/PROFIS